



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DR. MAURÍCIO CARDOSO
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 092/90 DE 25 DE JUNHO DE 1990

INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS
DO SERVIDOR - FABS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELITO SAVICZKI, PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR
MAURÍCIO CARDOSO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas a
tribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - É instituído o FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DO
SERVIDOR - FABS - vinculado à Secretaria Municipal de
Administração e Finanças, destinado ao custeio das a-
posentadorias, pensão por morte e outros benefícios '
previstos no Estatuto dos Servidores (Regime Jurídico
Único) aos servidores públicos municipais ocupantes '
de cargos de provimento efetivo e em comissão, sujei-
tos ao Regime Jurídico Único instituído por Lei Muni-
cipal.

Art. 2º - Constituem recursos do FABS:

I - o produto de arrecadação das contribuições dos '
servidores ativos e inativos, de caráter compulsório, na razão '
de 4%(quatro por cento) sobre os vencimentos, remuneração, pro-
ventos e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor.

II - o produto da arrecadação das contribuições do Mu-
nicípio-Administração Centralizada, Câmara municipal de Vereadores
e Autarquias, de 4% (quatro por cento) sobre a folha de pa-
gamento dos servidores a que se refere o art. 1º desta Lei.

III - o produto dos encargos devidos pelos contribuín-
tes em decorrência da inobservância de suas obrigações.

IV - a correção monetária e juros decorrentes da apli-
cação do saldo de recursos do FABS no mercado financeiro.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.



Parágrafo Único - A contribuição de que trata os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário família, diárias e ajuda de custo.

Art. 3º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo precedente, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la juntamente com a contribuição do órgão até o quinto dia útil do mês subsequente àquela a que as contribuições se referirem.

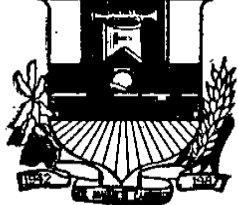
Parágrafo Único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome da FABS.

Art. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização monetária da importância correspondente, além de juros, de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Parágrafo Único - A atualização monetária de que trata o Caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) ou, na falta desta, do título que vier sucedê-la, ou ainda, a critério do Conselho de Administração do FABS, por outro indicador de inflação diária.

Art. 5º - A autoridade administrativa ou servidor, no exercício de suas funções, que deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FABS, incorrerá em falta funcional sem prejuízo das normas de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º - O servidor que, por qualquer motivo previsto em Lei, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte em dobro, as contribuições a que se refere o artigo 2º, incisos I e II, desta Lei sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DR. MAURÍCIO CARDOSO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único: O tempo em que o servidor interromper as suas atividades com ou sem direito à remuneração, contará tem po de serviço para fins de aposentadoria desde que cumpridas as determinações do "caput" deste artigo, com o recolhimento em dobro das contribuições a que se refere o artigo 2º, incisos I e II Art. 7º - O saldo de recursos do FABS será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

Parágrafo Único: Na aplicação das disponibilidades o ' COADFABS, terá em vista a obtenção do máximo rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 8º - É instituído o Conselho de Administração de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - COADFABS -, composto de seis membros e respectivos titulares, assim definidos:
I - três representantes indicados pelos servidores;
II - três representantes indicados pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo 1º - O mandato de Conselheiro do COADFABS é privativo do servidor público e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especificamente convocada.

Parágrafo 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeaçção dos membros do COADFABS.

Parágrafo 4º - Pela atividade exercida no COADFABS seus membros não serão remunerados.

Parágrafo 5º - A Presidência do COADFABS será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DR. MAURÍCIO CARDOSO

Gabinete do Prefeito

I - Elaborar a proposta orçamentária do FABS, bem co
mo suas alterações;

II - Deliberar sobre a prestação de contas e os rela
tórios de execução orçamentária e financeira do FABS;

III - Decidir sobre sua própria organização, elaboran
do o regime interno;

IV - Fiscalizar o recolhimento das contribuições, in
clusive verificando a correta base de cálculo;

V - Analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de re
cursos do FABS quanto a forma, prazo e natureza dos investimento

VI - Definir indexadores sucedâneos no caso de extin
ção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

VII - Baixar instruções necessárias à devolução de par
celas do benefício de aposentadoria indevidamente recebida;

VIII- Propor a alteração das alíquotas referentes às
contribuições a que alude o artigo 2º desta Lei, com vistas a as
segurar a viabilidade econômica-financeira do FABS;

IX - Divulgar, no quadro de publicações da Prefeitura
todas as decisões proferidas pelo CONSELHO, bem como as
contas do FABS;

X - Deliberar sobre outros assuntos de interesse do
FABS.

Art. 10º - As tarefas técnico-administrativas relativas ao FABS,
inclusive a elaboração da folha dos aposentados e in
formações sobre os valores das pensões, serão exercida
pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 11º - Os recursos do FABS integrarão o orçamento da Secreta
ria Municipal de Administração e Finanças na forma da
Legislação pertinente.

Art. 12º - Somente serão custeados pelo FABS, as aposentadorias,
pensões e benefícios de servidores municipais inativos
após a vigência da presente Lei.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DR. MAURÍCIO CARDOSO

Gabinete do Prefeito

Art. 13º - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do FABS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do COADFABS e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário com delegação expressa.

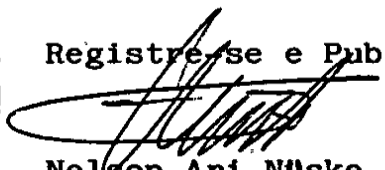
Art. 14º - Caberá ao Presidente do COADFABS, após deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o artigo 2º, inciso II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o FABS.

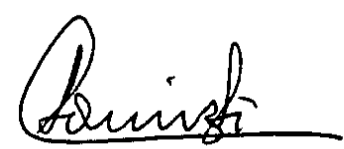
Parágrafo Único - A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou associação da categoria.

Art. 15º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir de 1º de junho de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO, EM 25 DE JUNHO DE 1990.

Registre-se e Publique-se.


Nelson Ari Nüske,
Sec.Mun.deAdm.eFin.


Celito Saviczki,
Prefeito Municipal.